



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.493, DE 2019 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o artigo 55 da Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, para assegurar a estabilidade do dirigente cooperado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6692/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 55 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943), quando a atividade realizada pela cooperativa for diretamente relacionada com a atividade econômica da empresa empregadora.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta modificação tem por finalidade o afastamento da insegurança jurídica e promoção do princípio constitucional da igualdade e do espaço de representação das organizações sindicais.

A lei nº 5.764/1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabeleceu em seu artigo 55 a vedação à dispensa de empregados que tenham sido eleitos diretores.

O sentido da lei foi o de proteger o trabalhador no exercício de atividades em favor dos demais trabalhadores. Naquele momento, as cooperativas eram criadas para organizar empréstimos para os empregados e também comprar e distribuir alimentos através do cooperativismo. Os dirigentes de cooperativas eram verdadeiros representantes dos trabalhadores, e assim se comportavam perante a diretoria das empresas.

Inobstante o preceito legal, atualmente parte das cooperativas não cumpre a finalidade para a qual foram constituídas, sendo utilizadas somente como mero instrumento para assegurar a garantia da estabilidade no emprego a seus dirigentes.

Cooperativas há que sequer realizam atividades, as sedes não correspondem ao contido nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, não realizam registros em Ata de Assembleia sobre deliberações, possuem diretorias inchadas compostas com elevado número de cargos de diretoria em comparação ao número reduzido de cooperados e sem representatividade no âmbito dos empregados.

Noutras o objeto social informa não haver qualquer necessidade de garantia de emprego para o dirigente. A título de exemplo, podem ser citados serviços como a venda de “produtos veterinários”, “cosméticos”, “vinhos, queijos e champignon”, “estúdio de desenho, escultura e pintura”, “concessão de descontos a alunos em instituição de ensino”, “promoção de eventos”, “fornecimento de material didático”, entre outros. Tais atividades, realizadas por cooperativas, não concorrem de forma alguma com as atividades econômicas das

empresas empregadoras dos cooperados e, portanto, não geram conflitos que justifiquem a proteção especial aos seus dirigentes.

Admitir que todo dirigente de cooperativa adquira estabilidade no emprego somente pelo fato de ser dirigente afronta o princípio constitucional da igualdade, visto que estaria diferenciando os empregados exclusivamente em virtude de vínculo formal a uma pessoa jurídica, quando não é esse o sentido da lei.

Além disso, seria uma forma de reconhecimento da representatividade dos empregados por dirigente da categoria, invadindo o espaço constitucionalmente protegido da entidade sindical (artigo 8^a. da CF).

Já existem várias ações judiciais sobre o tema e o Judiciário, assim como o MPT, já se manifestaram:

Processo RO 0010194-52.2017.5.03.0132 – *“Como o objetivo da cooperativa em questão era apenas o de proporcionar a construção de casa própria para os cooperados a preço de custo, além de assegurar determinadas ações afetas à caridade, nunca houve nenhuma possibilidade de perseguição, retaliação ou coisa do gênero, já que a consecução de tais objetivos não afetam em nada o funcionamento ou a relação mantida entre a instituição financeira e seus empregados (...).”* **Tribunal Regional do Trabalho de MG**

Processo 0000985-34.2018.5.17.0003 - *“(...) a Cooperativa possui uma quantidade excessiva de dirigentes, superior ao limite legal, e a finalidade da cooperativa (aquisição de bens de consumo com melhores preço e qualidade para os associados) não tem nenhuma relação ou conflito de interesses com o Banco reclamado. Noutras palavras, a atuação de empregado diretor da aludida cooperativa não é capaz de causar qualquer impacto na relação trabalhista ou mesmo receio de intimidação ou perseguição por parte do empregado que pudesse justificar a garantia provisória no emprego.”* **Tribunal Regional do Trabalho do ES**

Processo 0100728-36.2019.5.01.0000 - *“Com efeito, essa norma deve ser interpretada considerando-se a questão da representatividade dos empregados cooperativados e a necessidade de sua garantia frente às repercussões que a atividade de representação possa gerar no âmbito da empresa. No caso sob exame, verifica-se que a COOPMERC não é formada por empregados da impetrante. Além disso, essa cooperativa tem por objeto social as atividades de comércio varejista e mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, não se verificando, em cognição sumária, a realização de atividades que possam gerar conflito de interesses com o empregador.”* **Ministério Público do Trabalho do RJ**

Desvirtuada, assim, a finalidade do artigo 55 da Lei nº 5.764/1971, é medida de justiça a urgente alteração do presente preceito.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente propositura.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 2019.

DEPUTADO Kim Kataguirí

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

.....
Seção IV
Dos Órgãos de Administração

.....
 Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).

Seção V
Do Conselho Fiscal

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um-têrço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

.....

FIM DO DOCUMENTO